

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Betinho Rosado)

Altera o inciso II e o § 2º da Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, da Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

.....

II – trinta por cento, no de periculosidade.

.....

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de trinta por cento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos ao desempenharem atividades perigosas correm os mesmos riscos inerentes aos empregados do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991, no art. 12, inciso II e § 2º desconsiderou as disposições constitucionais, bem como o mandamento do art. 193 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Apesar dos regimes serem distintos, um Estatutário e outro Celetista, as funções e atividades perigosas desempenhadas em igualdade de condições no mesmo local de trabalho estarão sujeitos aos mesmos riscos, não obstante o regime peculiar.

Lembra-se que os fatos geradores dos adicionais de periculosidade e insalubridade são distintos, mas podem ser, pela Jurisprudência pátria, encontrando eco na doutrina trabalhista, acumulados, percebidos em conjunto. O adicional de periculosidade diz respeito ao local de trabalho e ao tipo de atividade desenvolvida, ao passo que o adicional de insalubridade diz respeito a exposição direta da saúde do trabalhador.

O adicional de periculosidade é também um direito constitucional, previsto no artigo 7º, XXIII, da nossa Constituição Federal, assim disposto:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Na CLT, o adicional de periculosidade também encontra previsão legal, sobretudo no Capítulo V (Da segurança e medicina do Trabalho), que na Seção XIII trata das atividades insalubres ou perigosas, artigos 193 e seguintes:

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um Adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

.....”

A Jurisprudência, por sua vez, vem sinalizando pelo reconhecimento do percentual de 30% (trinta por cento), para tanto cita-se a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

“O.J. 345. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao Adicional de insalubridade. “

Desta feita, a presente proposição pretende corrigir uma distorção legislativa que passou despercebida pelo legislador ordinário, fazendo observar que não há como distinguir aqueles que prestam o mesmo serviço perigoso, apenas pelo regime jurídico que está enquadrado, mas pelo percentual isonômico que deveria recair o adicional de periculosidade.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado BETINHO ROSADO